



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
Contencioso Administrativo Tributário  
**Conselho de Recursos Tributários**  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº** 187/07  
**Sessão:** 30ª Ordinária de 09 de Fevereiro de 2007.  
**Processo de Recurso Nº:** 1/1771/2004  
**Auto de Infração Nº:** 1/200402768  
**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Recorrido:** SEBASTIÃO BEZERRA GOMES  
**Relator:** Maryana Costa Canamary

**EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DIVERSO DO ECF QUANDO ESTAVA OBRIGADO A SEU USO.** Auto de Infração julgado **NULO**. Cerceado o direito de defesa do contribuinte. Decisão amparada no Art. 53 do Decreto 25.468/99. Decisão unânime e conforme parecer da douta PGE.

## **RELATÓRIO**

Consta na peça inaugural que a firma acima nominada emitiu documento fiscal diverso do ECF, quando estava legalmente obrigado à sua emissão.

Estão apensos aos autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Ordem de Serviço; Termo de Início de Fiscalização; Termo de Conclusão de Fiscalização; Planilha demonstrativa dos documentos fiscais; recibo de devolução de documentos fiscais e cópia de aviso de recebimento.

O autuante apontou como dispositivos infringidos os Arts. 177 e 381 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 123, inciso VII, letra "m" da Lei no. 12.670/96.

A multa lançada na inicial é de R\$ 98.364,65 (noventa e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Processo No.: 1/1771/2004  
Auto de Infração No.: 1/200402768  
Relator: Maryana Costa Canamary

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos, alegando que à época da infração não existia a penalidade aplicada pelo agente fiscal; que o mesmo fato está sendo objeto de três processos, o que caracteriza o "*bis in idem*", que não foi levado em consideração pelo autuante que grande parte das saídas ocorreram em vendas fora do estabelecimento; que sua obrigatoriedade de emissão de nota fiscal através de processamento de dados só em abril de 2002.

A primeira instancia de julgamento decidiu pela nulidade do feito fiscal, por entender que fio cerceado o direito de defesa da autuada. Em razão da lavratura de dois autos de infrações cujo entendimento resta incoerente, posto que não se pode admitir duas exigências para o mesmo fato, impossibilitando de saber qual das duas obrigações ele deixou de cumprir.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 752/2006, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela nulidade do feito.

É, em síntese, o relato.

**VOTO DA RELATORA:**

O autuado é acusado na inicial de ter emitido documento fiscal diverso do legalmente exigido, no caso o Cupom Fiscal emitido por meio de ECF.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o autuante argumenta que o autuado estava obrigado a emitir cupom fiscal por meio de ECF e em desobediência à exigência da norma emitiu notas fiscais de NFVC.

O autuante junta aos autos cópia do Livro Registro de Saídas onde foram escrituradas as NFVCs. Acrescenta aos autos, uma planilha (fls. 09) onde relaciona os intervalos das notas fiscais de venda a consumidor final e o valor total dos exercícios de 2001 e 2002.

Ocorre, no entanto, que além do auto de infração sob análise o autuante lavrou o Auto de Infração no. 2004.02764, dentre outros decorrentes da mesma ação fiscal.

O Auto de Infração no. 2004.02764 foi lavrado sob a acusação de emissão documento fiscal por meio diverso do exigido pela norma para o tipo de operação realizada. Segundo o autuante o contribuinte emitiu notas fiscais série D e cupons fiscais em operações de venda cuja quantidade das mercadorias vendidas caracteriza o intuito comercial do adquirente.

Junta aos autos do processo no. 1/001735/2004 (fls. 09), planilha onde estão relacionados os intervalos de notas fiscais de venda a consumidor emitidas, e o valor total dos exercícios de 2001 e 2002. Verifica-se, entretanto, que os intervalos das notas fiscais de venda a consumidor citados na planilha do Auto de Infração no. 2004.02768 são os mesmos citados no Auto de Infração no. 2004.02764.

Portanto, se as notas fiscais são as mesmas em ambos os processos, conclui-se que o autuado entendeu que todas as Notas Fiscais de Venda a Consumidor emitidas e relacionadas na planilha foram emitidas para acobertar vendas em quantidades que caracterizam intuito comercial do adquirente e, assim sendo, deveriam ter sido emitidas na série NF-1.

Ocorre que, nos dois autos retromencionados, o autuante considera que o contribuinte, nas mesmas operações, tanto deixou de emitir CF quanto NF-1. Tal entendimento resta incoerente, posto que não se pode admitir duas exigências para o mesmo fato, o que leva à impossibilidade de afirmar ou saber qual das duas obrigações ele deixou de cumprir.

Ante as colocações expendidas, entendo que a duplicidade de acusações sobre um mesmo objeto cerceia o direito de defesa do autuado em ambos os processos, já que não há como se ter a certeza de qual ilícito, de fato, praticado, conduzindo tanto um auto de infração quanto o outro à nulidade, por força do artigo 53 do Decreto no. 24.346/97, *in verbis*:

Processo No.: 1/1771/2004  
Auto de Infração No.: 1/200402768  
Relator: Maryana Costa Canamary

*"Art. 53 – São absolutamente nulos os autos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."*

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª instância, nos termos deste voto e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Processo No.: 1/1771/2004  
Auto de Infração No.: 1/200402768  
Relator: Maryana Costa Canamary

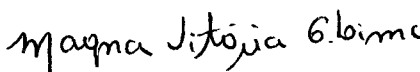
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **SEBASTIÃO BEZERRA GOMES**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Helena Lucia Bandeira Farias.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 04 de 2007.

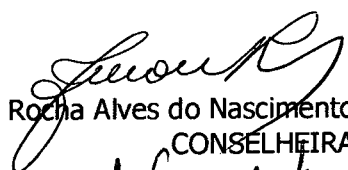
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Jose Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO